



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos n.º 0000374-58.2019.8.16.0186

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação
Judicial, em que são Recuperandas **IORELLO & SANGALI LTDA. e I.S.
IORELLO E CIA. LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atendimento à intimação de mov. 1823, expor e requerer o que
segue.

Por meio da decisão de mov. 1812, este d. Juízo determinou a
intimação da Administradora Judicial e das Recuperandas para manifestação
acerca da petição apresentada pelo Banco Itaú no mov. 1809.

Na referida manifestação, o credor informou que possui crédito
sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, arrolado na Classe III, no valor de
R\$ 143.693,91. Sustentou que o período de carência previsto no Plano de
Recuperação Judicial teria se encerrado em 17/09/2022, ocasião em que
deveriam ter sido iniciados os pagamentos previstos nas condições aprovadas
pelos credores.



Afirmou, ainda, que nenhum pagamento teria sido realizado em seu favor, apesar de ter encaminhado previamente seus dados bancários às Recuperandas. Diante disso, requereu a intimação das devedoras para que, no prazo de 15 dias, iniciassem o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Em resposta, as Recuperandas manifestaram-se no mov. 1820, informando que o ITAÚ UNIBANCO S.A. celebrou acordo com o avalista das operações de crédito sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, Sr. Julio Cezar Fiorello, no âmbito das Execuções de Título Extrajudicial n.º 0000819-42.2020.8.16.0186 e n.º 0002814-27.2019.8.16.0186.

Esclareceram que, na minuta do acordo firmado entre o credor e o garantidor, constaram expressamente os contratos n.º 1116/384700218389, n.º 11173/384700215443, n.º 46804/1336829922 e n.º 46804/1412442905, os quais correspondem às operações que deram origem ao crédito submetido aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

Sustentaram, assim, que o crédito de R\$ 143.693,91, anteriormente relacionado em favor do credor, teria sido integralmente quitado pelo avalista por meio do acordo celebrado nas referidas execuções, circunstância já comunicada nos autos recuperacionais. Em razão disso, defenderam que o Banco não mais ostenta a condição de credor sujeito à Recuperação Judicial, inexistindo valores a serem pagos em seu favor no âmbito deste processo.

Intimada, esta Administradora Judicial passa a se manifestar adiante.





De início, consta do Quadro Geral de Credores crédito em favor de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., no valor de R\$ 143.693,91, inserido na Classe III – Quirografários (mov. 187.2).

Conforme apurado por esta Administradora Judicial quando da elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, restaram sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes das contas correntes/contratos n.º 21544-3 e n.º 21838-9, classificados na Classe III – Quirografários, conforme se verifica da documentação constante do mov. 187.4:

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, se posiciona da seguinte forma:
 - Habilitar o valor do crédito no montante de R\$ 143.693,91 referente aos saldos devedores até a data do pedido vinculado as contas correntes/contratos n.º 21544-3 e n.º 21838-9, na Classe III - Quirografária;
 - Exclusão das cédulas de crédito bancário n.º 000001336829922 e n.º 000001412442905, pois os contratos possuem garantia de cessão fiduciária de títulos, portanto não sujeito a Recuperação Judicial por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **RETIFICAR** o valor do crédito para **R\$ 143.693,91 (cento e quarenta e três mil seiscientos e noventa e três reais e noventa e um centavos)** na Classe III – Quirografária.

Por sua vez, as Recuperandas informaram que o crédito relacionado em favor do referido credor teria sido **integralmente quitado** por meio de acordo celebrado pelo avalista das operações em questão nos autos das Execuções de Título Extrajudicial n.º 0000819-42.2020.8.16.0186 e n.º 0002814-27.2019.8.16.0186.





Da análise dos referidos processos, verifica-se que em ambos consta o mesmo instrumento de acordo (movs. 126.1 e 123.1, respectivamente), o qual faz referência aos contratos n.º 1116/3847002**18389**, n.º 11173/3847002**15443**, n.º 46804/1336829922 e n.º 46804/1412442905:

1ª- Os Requeridos reconhecem e confessam dever ao REQUERENTE, a importância líquida, certa e exigível de R\$ 2.214.110,02 (dois milhões, duzentos e quatorze mil, cento e dez reais e dois centavos), decorrente do inadimplemento do(s) Contrato(s) n.º 1116/3847002**18389**; 11173/3847002**15443**; 46804/1336829922; 46804/1412442905.

2. Pretendendo cumprir voluntariamente a obrigação, mas encontrando-se impossibilitados de liquidar a totalidade da dívida supra, de imediato e de uma só vez, o Requerente compromete-se a conceder um desconto efetivo, comprometendo-se os Requeridos ao pagamento de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)** para a quitação integral dos débitos e seus consectários legais, os quais serão pagos à vista, até o dia 05 de agosto de 2024, sob pena de perda do desconto ora ofertado.

3.1. Os Requeridos assumem a obrigação de comprovar o pagamento da quantia retro, mediante entrega de cópia do respectivo comprovante de pagamento aos patronos do Requerente, após o que dar-se-á quitação do contrato, nada mais podendo ser reclamado, seja a que título for, de uma parte com relação à outra, em qualquer tempo, Instância ou Tribunal, sobre o versado nos autos.

Há, nos referidos autos, a juntada do comprovante de pagamento respectivo (mov. 126.2, autos n.º 0000819-42.2020.8.16.0186 e mov. 123.2, autos n.º 0002814-27.2019.8.16.0186), assim como decisão de homologação da transação.

Logo, do exame de tais informações, vê-se, ao que consta, que os contratos contemplados nos acordos correspondem àqueles que, segundo a análise realizada por esta Administradora Judicial, deram origem ao crédito submetido aos efeitos da presente Recuperação Judicial.



Não obstante, cumpre observar que esta Administradora Judicial não atuou como terceira interessada nas respectivas demandas, razão pela qual não havia anteriormente anotado a cessão.

Classe III	BANCO ITAU UNIBANCO S.A	143.693,91
------------	-------------------------	------------

CLASSE	CREDOR	VALOR ART. 7 COM IMPUGNAÇÕES	VALOR CRÉDITO COM DESÁGIO	VALOR PAGO NO MÊS	VALOR PAGO ACUMULADO	SALDO A PAGAR
Classe III	BANCO ITAU UNIBANCO S.A	143.693,91	71.846,96	-	-	71.846,96

Requer, assim, seja o ITAÚ intimado acerca das informações ora prestadas sobre a cessão noticiada e adimplemento no processo acima citado.

Por outro lado, anota que o descumprimento do PRJ após o encerramento do feito, caso o ITAÚ ainda entenda haver inadimplemento, demanda, salvo melhor juízo, propositura de demanda própria, na forma do art. 94, III, “g”, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, informa que, em relação ao recurso pendente sobre os honorários do administrador judicial, foi proferido acórdão em 04/05/2026, conforme mov. 69 do Agravo de Instrumento n.º 0119833-20.2025.8.16.0000, tendo as partes posteriormente celebrado acordo para pôr fim à controvérsia recursal, conforme noticiado pelas Recuperandas no mov. 1821 destes autos.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela intimação do ITAÚ UNIBANCO S.A., para que tome ciência das informações, bem como pelo indeferimento do pedido realizado nos autos acerca do descumprimento do PRJ, considerando o encerramento do feito.





Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P5J5KX VYPMN VN9JL DH3MD

